



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Gabinete do Governador

N.º GOV/2017/0322

Exma. Senhora
Dra. Ana Gomes
Eurodeputada

Lisboa, 3 novembro de 2017

Assunto: Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) reguladas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro,

Na sequência da missiva dirigida ao Senhor Governador no passado dia 4 de julho de 2017, a respeito das sociedades gestoras de participações sociais, anexam-se os esclarecimentos do Banco de Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu



Esclarecimentos do Banco de Portugal sobre: Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) reguladas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro

1. As SGPS não se enquadram nos conceitos de entidade financeira ou de instituição financeira previstos no artigo 3.º das Diretivas (UE) 2005/60/EC e 2015/849 e da recentemente aprovada Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), ficando deste modo excluídas do leque de entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BCFT”).
2. A aplicação das definições de grupo constantes do artigo 3.º, n.º 15 da Diretiva (UE) 2015/849 e do artigo 2.º, n.º 1, al. t) da Lei depende, por norma, da circunstância de a empresa-mãe se enquadrar no conceito de entidade sujeita a supervisão em matéria de prevenção do BCFT, deste modo excluindo estruturas de participações comuns como as das “SGPS”.
3. O Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, não confere ao Banco de Portugal quaisquer poderes supervisivos em matéria de prevenção do BCFT, pelo que inexistem dados sistematizados sobre situações relacionadas com este tipo de entidades.
4. A informação que o Banco de Portugal recebe, recolhe ou partilha relativamente a “SGPS”, em matéria de prevenção do BCFT, dirá respeito a entidades financeiras concretas, pelo que é informação sujeita a segredo de acordo com o disposto no artigo 105.º da Lei.
5. Em qualquer caso, devem as instituições financeiras, quando estabeleçam relações negociais com SGPS, assegurar o pleno cumprimento dos deveres preventivos do BCFT, velando o Banco de Portugal pela respetiva supervisão, incluindo, quando aplicável, o exercício do dever de comunicação previsto no artigo 104.º da Lei.